



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 52/2024

Processo Número: **28432/2024** | Data do Protocolo: 14/11/2024 15:10:13



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370035003500320038003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei Complementar

*Altera a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, para dispor sobre para dispor sobre a licença-maternidade em caso de parto antecipado.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º O art. 198 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“198 - (...)

§ 1º Em caso de parto antecipado:

I – a mulher terá direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos neste artigo, prorrogáveis enquanto durar a sua internação ou de seu filho, desde que a internação ultrapasse 15 (quinze) dias; ou

II – em caso de internações sucessivas da mulher ou de seu filho, ela terá direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos neste artigo, prorrogáveis durante as internações dela ou de seu filho e contados nos períodos de alta hospitalar de ambos, desde que a internação ultrapasse 15 (quinze) dias.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O contexto que fundamenta a necessidade desse projeto de lei está relacionado às dificuldades enfrentadas pelas mães de bebês prematuros. Nascimentos prematuros, definidos como aqueles que ocorrem antes da 37ª semana de gestação, frequentemente resultam em longos períodos de internação hospitalar para os bebês, que necessitam de cuidados intensivos neonatais. Durante este período crítico, as mães enfrentam não apenas o estresse emocional e físico associado à condição de seus filhos, mas também a preocupação com a contagem da licença-maternidade, que, pela legislação atual, começa a partir do parto. Isso resulta em uma redução significativa do tempo que essas mães podem dedicar exclusivamente ao cuidado de seus filhos em casa após a alta hospitalar.

Ademais, é importante destacar que a atual legislação sobre licença-maternidade não contempla de forma específica a situação das servidoras públicas com filhos prematuros. A contagem da licença a partir do parto coloca essas mães em uma posição de desvantagem em comparação com aquelas cujos filhos nascem a termo, uma vez que uma parte significativa da licença é utilizada enquanto o bebê ainda está hospitalizado. Esse cenário cria uma desigualdade no tratamento das servidoras públicas, afetando negativamente aquelas que enfrentam a adversidade do nascimento prematuro.

A proposta de alteração legislativa surge, portanto, da necessidade de garantir um período adequado de convivência e cuidado entre mãe e filho após a alta hospitalar. Este período é essencial para o desenvolvimento saudável do recém-nascido e para a recuperação emocional e física da mãe. O ajuste na contagem da licença-maternidade busca proporcionar um ambiente mais justo e propício para a recuperação e o estabelecimento de vínculos afetivos, fundamentais para o bem-estar de ambos.

A justificativa para o projeto de lei também se fundamenta em princípios constitucionais de proteção à família, à maternidade e à infância, conforme





estabelecido no artigo 6º e no artigo 227 da Constituição Federal. A implementação dessa medida legislativa estaria em consonância com os direitos sociais e com a proteção integral da criança, reconhecendo a importância do cuidado materno nos primeiros meses de vida do bebê.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327/DF, cuja relatoria coube ao Ministro Edson Fachin, determinou que, em caso de parto antecipado, o prazo da licença-maternidade e do salário-maternidade somente terão início após a alta da mãe ou de seu filho, o que ocorrer por último, desde que a internação ultrapasse quinze dias.

Durante o período de internação hospitalar, a mãe de um bebê prematuro enfrenta uma jornada extenuante que envolve visitas frequentes ao hospital, participação ativa nos cuidados do bebê e acompanhamento constante do quadro clínico. Essa realidade não é levada em consideração pela legislação atual, que determina o início da licença maternidade a partir do nascimento do bebê, independentemente de sua condição de saúde e necessidade de internação.

A proposta de lei visa alterar essa situação ao permitir que a contagem da licença maternidade se inicie apenas após a alta hospitalar do bebê. Essa medida é justificada pela necessidade de garantir que as mães de prematuros tenham um período adequado para se dedicar aos cuidados do recém-nascido em casa, sem a pressão de um retorno iminente ao trabalho. A legislação atual, ao não considerar o tempo de internação hospitalar, reduz significativamente o período em que a mãe pode estar em casa com seu filho após a alta, o que pode impactar negativamente tanto na saúde do bebê quanto no bem-estar da mãe.

Estudos científicos destacam a importância da presença materna contínua nos primeiros meses de vida, especialmente para bebês que enfrentaram complicações neonatais. A presença da mãe é fundamental para a recuperação e o desenvolvimento do bebê, contribuindo para a estabilidade emocional e física necessária para superar os desafios iniciais da prematuridade. A proposta de lei, ao possibilitar um período mais longo de licença maternidade, busca assegurar que o vínculo entre mãe e filho, essencial para o desenvolvimento saudável do bebê, não seja prejudicado pela prematuridade.

Ademais, a proposta de lei também considera os aspectos psicológicos envolvidos. Mães de bebês prematuros frequentemente enfrentam níveis elevados de estresse e ansiedade, exacerbados pela preocupação constante com a saúde do filho e pela necessidade de estar presente durante os cuidados hospitalares. A extensão da licença maternidade a partir da alta hospitalar pode proporcionar um alívio significativo, permitindo que essas mães se concentrem plenamente na recuperação e no bem-estar do bebê.

A implementação deste projeto de lei pode trazer benefícios substanciais tanto para as servidoras públicas quanto para seus filhos prematuros. Ao garantir um período adequado de licença maternidade, o Estado de São Paulo estaria reconhecendo e respondendo às necessidades específicas dessas famílias, promovendo a saúde e o bem-estar de ambos. Além disso, ao proporcionar um ambiente mais favorável para a recuperação e o desenvolvimento dos bebês, a medida pode contribuir para a redução de complicações de saúde a longo prazo, beneficiando o sistema de saúde pública como um todo.

A proposta de lei encontra respaldo em princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e a proteção à maternidade e à infância (art. 6º, CF). A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que deve orientar todas as políticas públicas, especialmente aquelas que envolvem a saúde e o





bem-estar de mães e crianças. A proteção à maternidade e à infância, por sua vez, é um direito social que deve ser assegurado pelo Estado, garantindo condições adequadas para o desenvolvimento saudável dos bebês e para o cuidado materno.

Além disso, a proposta de lei está em consonância com convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, que estabelece a obrigação dos Estados de assegurar que todas as crianças tenham o direito ao mais alto padrão possível de saúde e acesso a serviços médicos. A presença contínua da mãe é um fator crucial para garantir a saúde e o bem-estar dos bebês prematuros, e a legislação deve refletir essa realidade.

No âmbito do direito administrativo, a proposta de lei deve ser elaborada de forma a garantir a sua aplicabilidade e eficácia. É necessário prever mecanismos de controle e fiscalização para assegurar que as servidoras públicas que se tornam mães de prematuros possam usufruir do direito à licença maternidade estendida. Além disso, é importante considerar a necessidade de regulamentação específica para definir os critérios e procedimentos para a concessão da licença, de forma a evitar ambiguidades e garantir a uniformidade na aplicação da lei.

A proposta de lei também deve considerar a viabilidade financeira e orçamentária da medida, uma vez que a extensão da licença maternidade pode representar um aumento nos custos para o Estado. No entanto, é importante destacar que os benefícios a longo prazo, em termos de saúde e bem-estar das mães e dos bebês, podem compensar esses custos, contribuindo para a redução de complicações de saúde e a promoção de um desenvolvimento saudável.

**Andréa Werner - PSB**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310033003200340036003A005000

Assinado eletronicamente por **Andréa Werner** em 14/11/2024 12:05

Checksum: **62DE6E42FDE576ACD96B22AE65AE9A131CF8B221EDA3BEC8518E140382DCCE1A**

